



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

**Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos,  
Coletivos e Difusos**

**ATA DE AUDIÊNCIA - INQUÉRITO CIVIL Nº 0223/2013**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14h15min no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sediada no SEPN Quadra 513, 3º e 4º Andares do Edifício Imperador, Brasília-DF, compareceu o Sr. Carlos Alberto Araújo Netto, Passaporte nº CY940774, Diretor da DIPES (Diretoria de Gestão de Pessoas) do Banco do Brasil e o advogado do Banco do Brasil **Dr. Sonny Stefani**, OAB/PR nº 28708, perante o Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. **Adélio Justino Lucas**.

Aberta a audiência, o senhor Carlos Alberto Araújo Netto, através de petição encaminhada ao MPT, protocolada no dia 29/04/2013, faz juntada de declaração emitida pelo Hospital São Luís – Unidade Itaim, na cidade de São Paulo/SP, onde declara haver acompanhado pessoa de sua família para fins de internação naquela unidade de saúde, cujo original será devidamente encaminhado e juntado aos autos. O MPT considera, apesar do transtorno da audiência não ter sido realizada, justificada a ausência na audiência do senhor Carlos Alberto Araújo Netto, designada para o dia 24/04/2013.

O MPT primeiramente ouvirá o senhor Carlos Alberto Araújo

1



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

Netto, na qualidade de diretor de pessoal do Banco do Brasil, razão pela qual solicitou ao senhor Carlos Eduardo Leal Neri que deixasse provisoriamente o recinto para a citada oitiva. Dando início a essa fase o MPT indagou o depoente o senhor Carlos Alberto Araújo Netto se o ilustre advogado presente nesta mesa possui autorização estatutária para acompanhá-lo nesta audiência ou se o faz em caráter particular, onde disse que não possui conhecimento de alguma regra estatutária que autorize a presença do causídico, entretanto considera que, na qualidade de Diretor de Pessoal do Banco, este deve fornecer o advogado e, no caso de não ser autorizado estatutariamente ou por outra norma, não se sente constrangido a ter o advogado, Dr. Sonny Stefani, presente nesta audiência. O ilustre advogado, Dr. Sonny Stefani, disse que fora designado pelo Diretor Jurídico, Dr. Antônio Pedro da Silva Machado, nos termos da procuração acostada aos autos fls. 112/115. Com estes esclarecimentos inicia-se a presente audiência, na seguinte forma: inquirido o senhor Carlos Alberto Araújo Netto, disse: que é funcionário de carreira do banco a 26 anos; que ingressou na carreira como escriturário; que atualmente exerce a função de Diretor de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil; que exerce esta função de diretor desde fevereiro de 2012; que sua nomeação foi feita pelo Conselho Diretor do Banco do Brasil; que é subordinado ao Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Responsabilidade Sócio-Ambiental do Banco do Brasil; que o Vice-Presidente em questão é o senhor Robson Rocha; que como Diretor de Pessoal sucedeu o senhor Amauri Niehunes; que na qualidade de diretor estatutário não é obrigado ao controle rígido de frequência, porém as ausências são devidamente justificadas na Secretaria Executiva; que, antes da implantação do novo Plano de Funções do Banco do Brasil, o empregado

2



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

que manifestasse qualquer interesse para o exercício de uma função comissionada, se candidatava através de meios eletrônicos e, se atendido o perfil exigido para esse comissionamento o bancário era então designado para o exercício da atividade tida como comissionada; que a nomeação do funcionário do Banco do Brasil para o exercício da função comissionada era feita pelo detentor da alçada para fazer a designação, cujo termo eletrônico passava então a constar da ficha funcional do empregado; que o empregado do Banco do Brasil quando se candidata ao exercício da função já conhece os pré-requisitos da função; que fazia a adesão ao respectivo comissionamento, via sistema, entretanto o funcionário não podia fazer alteração no texto do termo, porém poderia até cancelar a opção do exercício da função; que no entendimento do depoente o registro eletrônico dessas opções, bem como da vida funcional do empregado do Banco do Brasil configura um avanço na vida funcional do empregado, posto que a qualquer instante o empregado pode acessar tais dados, imprimí-los se quiser; que a implantação do Novo Plano de Funções teve como objetivo atender a uma necessidade do Banco, dentre elas a de resolver a questão do trabalho de 6 ou 8 horas; que para o exercício de função gratificada (comissionamento) o prazo para opção encontra-se aberto de maneira indefinida, atualmente; que só concedeu o prazo para os cargos de exercício de função de confiança; que o depoente se enquadra no caso do exercício de uma função de confiança, porque é de confiança de quem o nomeou; que em razão da mudança da carga horária, o Banco do Brasil instituiu uma CCV - Comissão de Conciliação Voluntária -, com base em acordos com sindicatos, onde houver adesão destes, cuja constituição se assemelha aos integrantes da CCP; que a CCV tem o objetivo de, administrativamente, resolver possíveis pendências, ao nível de



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

conciliação, caso existam, quando a migração de uma função para outra; que quando da instituição do Plano de Funções do Banco do Brasil, foi instituída em 2 blocos, um denominado função de confiança e o outro denominado função gratificada; que, quando da instituição do Plano de Funções, a função de confiança, na realidade, se caracteriza com as mesmas atividades anteriormente exercidas, reforçando a fidúcia com objetivo de caracterizar o nível de confiança; que o Banco do Brasil é demandado por seus empregados no que respeita ao questionamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como se extra fossem; que não sabe quantificar nesse momento, porém entende ser necessário o tratamento dessas demandas; que existem empresas no mercado que não admitem que seu empregado venha demandar contra ela, entretanto não declina nome de nenhuma apesar de entender que existe; que no caso do Banco do Brasil é entendimento do depoente que convive com a situação, e exemplifica que existem funcionários com cargo confiança que litiga contra o banco com ações individuais, ou mesmo coletivas, buscando esse possível direito, inclusive através do processo de negociação; que não sabe precisar quando essas ações foram ajuizadas, existindo ações ajuizadas há 2, 3 anos passados, ou até mesmo 1 mês anterior a essa data; que é entendimento do depoente que o banco não encara com naturalidade o ajuizamento de uma ação trabalhista, apesar de ser um direito do trabalhador, posto que se caracteriza como uma crise e/ou uma fissura nas relações de trabalho; que os setores competentes do banco, tanto jurídico como o da relações com os empregados tem buscado meios de minimizar os litígios na relação patrão/empregado, seja através de acordo ou através de adoção de novos planos de trabalho; que é entendimento do depoente, na qualidade de Diretor de Pessoal, que quem trabalha na direção geral exerce



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

função de confiança; que não existe nenhuma represália por parte do Banco do Brasil quando um empregado seu busca reconhecimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem; que reafirma não há por parte do Banco do Brasil retaliação quando o empregado ajuíza as referidas reclamatórias postulando a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extra; que o Banco do Brasil demite empregados sem justa causa, e o faz com base na CLT e também nos posicionamentos jurídicos do banco; que demite sem justa causa meramente por atos internos e cumprindo a legislação; que é posicionamento do Diretor de Pessoal que aquela pessoa demitida sem justa causa, se se sentir injustiçada pode procurar o judiciário e buscar sua reintegração no banco; que é entendimento do depoente que em qualquer situação é fundamental cumprir a lei; que não se recorda se reuniu com o Diretor de Relacionamentos e com outro gerente nos últimos 30 dias para, em conjunto, decidir pela demissão sem justa causa de empregados do Banco do Brasil, entretanto acredita que isso tenha ocorrido nos últimos 60 dias; que a decisão de demissão sem justa causa é feita de forma colegiada, onde participa, além do depoente, o Diretor de Relacionamentos atual, Carlos Eduardo Leal Neri e o Diretor da área em que o empregado está vinculado; que a indicação para a demissão sem justa causa é proposta pelo Diretor da área que o empregado a ser demitido está vinculado; que dentre os presentes no auditório que presenciam esta audiência não identificou qualquer empregado do Banco do Brasil que tenha participado da decisão de dispensa do empregado sem justa causa; que as indicações para a dispensa são por mera questões administrativas, sem, no entanto, indicar qualquer motivação por mais singela que seja nessa audiência; que cumpre a lei, de acordo com a CLT e com as normas internas da empresa; que não mandou

5



Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins


demitir, quer de forma colegiada, qualquer empregado do Banco do Brasil cujo motivo seja o fato de haver entrado com ações judiciais postulando a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extra; que não se reuniu, de forma colegiada, para autorizar ou mesmo participar da autorização colegiada para dispensa de empregados do Banco do Brasil cujo motivo seja ajuizamento de ações judiciais na Justiça Trabalhista postulando a 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem, mesmo após a implantação do Novo Plano de Funções; que nunca se reuniu, de forma colegiada, para autorizar a dispensa de empregados do Banco do Brasil, pelo fato de haver ajuizado ação trabalhista postulando a 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem, onde os referidos ex-empregados não possuem qualquer anotação na ficha funcional de forma a desabonar sua conduta e carreira no banco, inclusive para aqueles que sempre tem galgado posições de destaque (recebendo comissionamentos) sendo promovido de maneira continuada ou não, ou mesmo para aqueles com 15, 18, 20, 25, 26, 28 ou mais anos de trabalho no Banco do Brasil; que o diretor da área em que o empregado está vinculado nunca "aconselhou" ao depoente a deixar de demitir a pessoa indicada para dispensa sem justa causa, até porque seria uma incoerência; que uma vez demitido não antevê a possibilidade de qualquer retratação por parte do banco no sentido de rever as demissões sem justa causa, só o fazendo por determinação judicial; que não tem certeza se existe ou não no Banco do Brasil algum tipo de seguro, contratado em qualquer seguradora, que venha a indenizar o depoente ou outro gestor no Banco do Brasil caso sofra qualquer tipo de condenação judicial ou mesmo dispensa do emprego em razão de suas decisões como gestor da área que está devidamente vinculado; que esclarece o depoente que suas decisões como Diretor de




Ministério Público do Trabalho  
no Distrito Federal e no Estado do Tocantins

Pessoal não estão vinculadas ao fato de ter ou não ter seguro que venha fazer tal tipo de cobertura; que nunca pediu a qualquer empregado do Banco do Brasil ou mesmo tenha a ele dado orientação para que desistisse de ação na Justiça do Trabalho visando o reconhecimento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como se extra fossem; que às vezes pede ao jurídico algumas peças processuais que contenham depoimentos de empregados para estudar sobre o tema e constata que alguns dos depoimentos não refletem a realidade e que é seu papel ter conhecimento desses fatos; que a construção do Termo de Adesão ao Novo Plano de Funções partiu de Diretorias envolvidas na gestão, porém o encaminhamento para o funcionário se deu através da Diretoria de Pessoas e que a princípio não existe a possibilidade do empregado modificar a estrutura do conteúdo do Termo de Adesão.


Nada mais, a audiência foi encerrada às 17h50min.



**Adélio Justino Lucas**  
Procurador do Trabalho



**Carlos Alberto Araújo Netto**  
Passaporte nº CY940774



**Sonny Stefani**  
OAB/PR nº 28708



**Ricardo Sanderson de Aguiar**  
Secretário da Audiência